|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da RepúblicaSecretaria-GeralSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.836-2019?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º  Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 12 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm), para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 12.  ...................................................................................................

§ 1º ...........................................................................................................

.......................................................................................................................

[IV -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art12%C2%A71iv) informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

................................................................................................................” (NR)

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198o da Independência e 131o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Sérgio Moro
Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2019

\*